



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO – MA
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Adesão “Carona” ao Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social
Processo Administrativo nº 08.008/2021.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da matéria, **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, na forma de **CARONA**, ao Pregão eletrônico nº 08.008/2019 – SRP da Municipalidade de ITINGA/MA, estado do Maranhão, visando a aquisição dos itens constantes no Pregão Eletrônico nº 026/2021, Sistema de Registro de Preços (SRP), que resultou na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de nº 014-A/2019, datada de 29 de julho de 2021, divulgada no Diário Oficial do FAMEN na edição de terça-feira de 17 de agosto de 2021, página 01, sendo de interesse do solicitante, correspondendo a Eventual e Futura Contratação de Empresa para Fornecimento de Materiais de Expediente e Escritório, visando atender a demanda deste Município, sendo que foi encaminhado ofício sob a possibilidade de adesão à empresa primeira colocada, onde a mesma manifestou interesse na contratação dos itens, e com o objetivo de agilizar a aquisição dos mesmos pelos preços registrados, nos limites e nas formas de termo de adesão, o qual passamos a nos manifestar nos termos seguintes:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.250/14, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração e utilização, sem riscos para o órgão da Administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

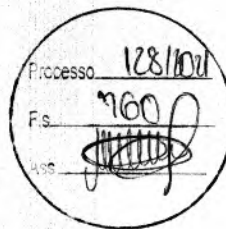
Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e

Rua Santa Teresa, Nº 400 Centro – Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928 - 000

Lucas Henrique Gomes Bezerra
Procurador-Geral do Município
Portaria 009/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO – MA
PROCURADORIA GERAL



condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Art. 2º, II; Decreto Nº 8.250/14).

Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Art. 2º, III; Decreto Nº 8.250/14).

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Art. 2º, IV; Decreto Nº 8.250/14).

Órgão não Participantes (Caronas) – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site:).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no DECRETO Nº 8.250/14, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da **Administração** que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem.”

O termo “Administração”, consoante no art. 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

“A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível à extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa”. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processo, abaixo descritos:

1 – Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação DECRETO Nº 8.250/14;

2 – Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas DECRETO Nº 8.250/14;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO – MA
PROCURADORIA GERAL



3 – Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. DECRETO Nº 8.250/14;

4 – Obediência ao instrumento convocatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021 – SRP, em acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.

5 – Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger;

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP, mencionados no item 5, acima exposta, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convenio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda a contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da Ata.

Governador Edison Lobão - MA, 09 de setembro de 2021.

Lucas Henrique Gomes Bezerra
Procurador Geral do Município

Lucas Henrique Gomes Bezerra
Procurador-Geral do Município
Portaria 009/2021